



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.769 - RS (2011/0024789-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FL. 405**
INTERES. : **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS DORNELLES**
ADVOGADO : **CLEONILDA JUSTINA COPETTI**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE BAGÉ**
ADVOGADO : **ANA LÚCIA QUINTANA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS TRABALHISTA E ESTADUAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO NO REGIME CELETISTA POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que a *"Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria"* (excerto da ementa do AgRg no CC 116.308/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.2.2012).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.769 - RS (2011/0024789-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FL. 405**
INTERES. : **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS DORNELLES**
ADVOGADO : **CLEONILDA JUSTINA COPETTI**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE BAGÉ**
ADVOGADO : **ANA LÚCIA QUINTANA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, assim ementada (e-STJ fl. 418):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS TRABALHISTA E ESTADUAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO NO REGIME CELETISTA POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Na hipótese dos autos, o reclamante propôs reclamação trabalhista em face do Município de Bagé/RS. Na inicial, alegou que foi contratado pelo Município para realizar a função de capinador. Afirmou que, embora tenha exercido sempre as mesmas atribuições, só veio a receber adicional de insalubridade no grau máximo nos últimos meses de trabalho. Visa à condenação da Municipalidade na obrigação de pagar as diferenças entre o que recebeu e o que deveria perceber, caso o adicional de insalubridade fosse pago em seu grau máximo desde maio de 2003.

Em sede recursal, o Juízo Trabalhista declinou da competência por entender que a relação entre as partes tinha caráter jurídico-administrativo, uma vez que o reclamante fora admitido em caráter emergencial, nos termos da Lei Municipal 3.795/01.

Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito sob o fundamento de que a Lei Municipal 3.795/01 determinou que o vínculo entre as partes seria o disposto na CLT.

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público Federal sustenta a reforma da decisão agravada ao argumento de que o regime celetista não afasta a competência da Justiça Comum quando o vínculo entre a Administração e seus servidores tiver natureza temporária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.769 - RS (2011/0024789-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS TRABALHISTA E ESTADUAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO NO REGIME CELETISTA POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que a *"Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria"* (excerto da ementa do AgRg no CC 116.308/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.2.2012).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia recursal a determinar se a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que seja declarada a competência da Justiça Estadual para análise desta ação.

Com efeito, verifica-se que os argumentos trazidos no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões apostas na decisão agravada, que foi tomada com base na jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a questão, verifica-se que o reclamante fora contratado para a realização de serviços gerais mediante contrato de trabalho temporário regulado pela Lei Municipal 3.795/01. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 42 - sic):

CONTRATO DE TRABALHO LEI MUNICIPAL N. 3795/2001

Por este particular instrumento contratual de trabalho, firmado entre partes, de um lado, MUNICÍPIO DE BAGÉ, com sede na rua Caetano Gonçalves n. 1151, CNPJ n. 880732910001/99, BAGÉ, RS, a seguir denominada simplesmente de EMPREGADOR, e, de outro lado, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS DORNELES, CTPS n. 62.777 série 00409 a seguir denominada simplesmente de EMPREGADO, fica justo e contratado o que segue:

1 - OBJETO - O empregado e admitido, por prazo determinado pelo período de 176 dias (cento e setenta e seis dias), a contar desta data, para exercer a função de SERVIÇOS GERAIS.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - RECUPERAÇÃO DO TEMPO PERDIDO - Nos casos previstos no Art. 61, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, será facultado ao empregador o uso do direito de recuperação do tempo perdido.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que tanto o item 4 do contrato de trabalho firmado entre as partes, quanto da leitura do artigo 1º, § 1º, da Lei Municipal 3.795/01, observa-se que a relação era regulada pelas normas celetistas. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 50):

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar para a Secretaria Municipal de Atividades Urbanas - SMAU, 25 (vinte e cinco) servidores para serviços gerais, na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, renovável pelo período de seis meses, mediante autorização do Poder Legislativo.

§ 1º - O regime de contratação será estabelecido na CLT.

Desta forma, conclui-se que o Juízo Trabalhista é quem deve processar e julgar os autos, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as hipóteses em que os servidores públicos municipais foram contratados no regime jurídico celetista por força legislação local.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria. Precedentes.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no CC 116.308/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.2.2012)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 9/94. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional 19/98, alterou-se a redação do art. 39 da CF/88, eliminando-se a exigência do regime jurídico único e dos planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

2. Todavia, na assentada de 2.8.2007, o STF concedeu liminar na ADI n. 2.135, restabelecendo a redação original do art. 39 da CF/88. Ao proferir o resultado do julgamento, o Plenário modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, concedendo efeito ex-nunc à decisão. Dessa forma, até que se julgue o mérito da questão, os Municípios que adotaram o regime da CLT para seus servidores, durante a vigência do art. 39 (com redação nova conferida pela Emenda Constitucional 19/98), podem continuar a utilizar esse normativo.

3. Na hipótese dos autos, o art. 2º da Lei Municipal n. 2.814/2007 dispõe que o regime jurídico dos servidores municipais será regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Competência do Juízo da Vara do Trabalho de Salto - SP para o julgamento da reclamação trabalhista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC 115.400/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.5.2011)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI FEDERAL 11.350/06. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. In casu, a Lei Federal nº 11.350/06, que dispõe sobre a contratação temporária dos Agentes de Combate às Endemias, prevê expressamente que o regime jurídico aplicável à contratação em tela é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Tendo em vista a expressa determinação legal de que os autores têm seus vínculos com a poder público regidos pela CLT, a competência para processar e julgar a demanda em tela é da Justiça do Trabalho.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 105.309/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22.11.2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ALTERAÇÕES ENGENDRADAS PELA EC 45/2004. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL SOB O REGIME CELETISTA. REGIME DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios restou fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, I, com redação conferida pela EC n.º 45/04.

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADI n.º 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso, remanescendo à Justiça laboral as demais hipóteses.

3. In casu, os autos principais versam sobre reclamação trabalhista ajuizada por servidora contratada por Município, pelo regime celetista, por prazo determinado e visando atender à necessidade de interesse público - consistente na realização de atividades de agente comunitário de saúde.

4. Dessarte, conforme a nova interpretação conferida ao art. 114, I, da CF e diante do entendimento desta Egrégia Corte sobre o tema, prevalece a competência da justiça do trabalho para decidir sobre ação ajuizada por servidor municipal, admitido sem concurso público, em virtude de contrato firmado de natureza celetista.

5. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que conheceu do conflito negativo de competência para determinar a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP.

(AgRg no CC 109.271/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1.7.2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, FIRMADO COM BASE EM LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ A ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A contratação temporária de trabalho, conforme autoriza o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, tem natureza nitidamente administrativa, observando, em regra, o regime estatutário. Precedentes.
2. Todavia, se a Lei Municipal que autoriza a contratação temporária prevê expressamente a adoção do regime celetista para regular os contratos celebrados com base no mencionado regramento – hipótese dos autos –, devem ser observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, excluindo-se, portanto, a competência da Justiça Comum.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.
(CC 94.627/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 3.6.2008)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0024789-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 115.769 / RS**

Números Origem: 416200881104000 4372609020108217000 70038495453

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
INTERES. : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS DORNELLES
ADVOGADO : CLEONILDA JUSTINA COPETTI
INTERES. : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADO : ANA LÚCIA QUINTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FL. 405
INTERES. : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS DORNELLES
ADVOGADO : CLEONILDA JUSTINA COPETTI
INTERES. : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADO : ANA LÚCIA QUINTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.